



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

LEI N° 2.040/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2026 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do **ANEXO I - ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS** que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias deverão, ao elaborar suas propostas orçamentárias parciais, atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas dos setores competentes.

Artigo 4º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 5º A Lei Orçamentária deverá observar, na fixação das despesas e na estimativa das receitas, os seguintes princípios fundamentais:

- I – Prioridade na aplicação dos recursos públicos em setores sociais;
- II – Gestão austera e responsável das finanças públicas;
- III – Modernização das ações e práticas governamentais;
- IV – Atualização e recuperação da infraestrutura urbana municipal.

Artigo 6º - Artigo 6º - O Município garantirá, na elaboração do orçamento anual, observadas as disponibilidades financeiras e respeitadas as exigências legais, a destinação de percentuais específicos da receita para os seguintes fins:

- I - Sustentação e desenvolvimento da educação pública;
- II - Promoção do acesso à moradia digna para famílias de baixa renda;
- III - Preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV - Promoção social e melhoria da qualidade de vida, conforme estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social;
- V - Organização e expansão do Sistema Municipal de Saúde;
- VI - Desenvolvimento econômico sustentável, com atenção especial ao turismo, incentivo a micro e pequenas empresas e estímulo à instalação de novos empreendimentos;
- VII - Preservação do patrimônio público; VIII - Redução das desigualdades sociais e econômicas;
- IX - Conservação, manutenção e limpeza do Cemitério Municipal;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

- X - Reforma administrativa e atualização do Plano de Cargos e Carreira;
- XI - Aperfeiçoamento das ferramentas e métodos de arrecadação municipal;
- XII - Cumprimento das sentenças judiciais;
- XIII - Apoio ao desenvolvimento agropecuário sustentável;
- XIV - Realização de obras urbanas, enfatizando a acessibilidade;
- XV - Promoção de eventos culturais e festividades municipais;
- XVI - Incentivo às atividades esportivas e recreativas;
- XVII - Celebração de convênios e termos de parceria com entidades filantrópicas;
- XVIII - Incentivo ao esporte amador;
- XIX - Desenvolvimento de ações para prevenção e combate ao uso de drogas;
- XX - Manutenção da Praça Pe. Benedito Lessa;
- XXI - Revitalização do clube da terceira idade;
- XXII - Otimização dos gastos públicos, com vistas à redução de custos;
- XXIII - Melhoria contínua da gestão pública e fortalecimento do controle interno;
- XXIV - Aprimoramento constante da administração pública municipal, com foco na valorização dos servidores;
- XXV - Implementação de um modelo operacional voltado à eficiência fiscal;
- XXVI - Compromisso com o equilíbrio fiscal e a mitigação de riscos financeiros;
- XXVII - Apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- XXVIII - Execução das Emendas Parlamentares aprovadas pela Câmara Municipal.
- XXIX – Promoção do bem-estar animal, com políticas públicas de controle populacional ético, castração gratuita, campanhas de adoção responsável, atendimento veterinário básico, combate aos maus-tratos, parcerias com entidades protetoras e criação do Conselho e Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal. Acrescido pela Emenda Aditiva nº 004/2025.
- XXX – Fomento ao turismo sustentável e de base local, com valorização dos recursos naturais e culturais do município, incentivo à formação de roteiros ecológicos, capacitação de profissionais do setor, parcerias com pequenos empreendedores, preservação ambiental nas áreas de visitação e estruturação da atividade turística como vetor de geração de renda. Acrescido pela Emenda Aditiva nº 005/2025.

Art. 7º - Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

Artigo 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Artigo 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação das despesas, no mínimo por elementos, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ainda contemplar ações alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU e prever o fomento aos Fundos e Conselhos Municipais, assegurando os recursos necessários para o fortalecimento da participação social e das políticas públicas municipais.

Artigo 10 - O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

Artigo 11 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 12 - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, em conformidade com o **ANEXO III – ANEXO DE METAS FISCAIS, composto pelos Demonstrativos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.**

Artigo 13 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - Expansão do número de contribuintes;
- III - Atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

Artigo 14 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - Autorizadas por lei específica, nos termos do Artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - A serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual;

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de crédito.

Artigo 15 - Durante o exercício de 2026 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

~~**Artigo 16** – Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2026, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do que dispõe o Artigo 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.~~

Conforme Emenda Aditiva nº 006/2025 o Artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 16 – Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2026, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 5% (cinco por cento) do total das receitas arrecadadas, nos termos do disposto no Art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo comunicar formalmente esta Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a edição do respectivo decreto, apresentando justificativa técnica detalhada e o impacto orçamentário das alterações realizadas.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, desde que seja na mesma fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, sem onerar o limite estabelecido no Artigo 16 desta Lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste Artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação dos respectivos titulares das Unidades Gestoras, desde que devidamente justificado.

Artigo 18 - O orçamento poderá prever a celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, conforme o disposto no Artigo 184 da Lei Federal nº. 14.133/21.

Artigo 19 - O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura, administração pública, estudantil, de trabalhadores rurais, de transporte de trabalhadores e estudantes e assistência social.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei e atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, no Termo de Convênio, em consonância com a Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 20 - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - De estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II - De publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- III - De publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, Relatório de Gestão Fiscal (RGF), verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;
- IV - De emitir, a cada 04 (quatro) meses, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V - De divulgar, amplamente, inclusive no portal de transparência no site do município, www.itambaraca.pr.gov.br, os Planos, a LDO, LOA, as alterações Orçamentárias.

Artigo 21 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

Artigo 22 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 23 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do ANEXO V – UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencadas novas Ações, desde que financiadas com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único - O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 24 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo 25 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do Artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 26 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024, compor-se-á de:

- I - Mensagem, de acordo com o inciso I, do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

IV - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no Artigo 165, § 6º da Constituição Federal e ao Artigo 5º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Das Metas Anuais, que faz parte integrante desta Lei;

VI - Descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;

Artigo 27 - A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária de acordo com os riscos fiscais apresentados no ANEXO DE RISCOS FISCAIS, composto pelo Demonstrativo I desta Lei.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026, para os fins de que trata o caput deste Artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 28 - A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 29 - O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do Artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 30 - Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

- I - O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - O demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;
- III - O orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta.

Artigo 31 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - Despesas com benefícios previdenciários;
- III - Despesas com PASEP;
- IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - Despesas ressalvadas, conforme o Artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 referentes às transferências voluntárias aos convênios e termos de fomento.

Artigo 32 - Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do Artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste Artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Artigo 33 - O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 34 - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do Artigo 42 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Artigo 35 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a conseqüente execução fiscal.

Artigo 36 - A estimativa da receita de que trata o Artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 37 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Artigos 8º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste Artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Artigo 38 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e auxílios, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Artigo 39 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Artigo 40 - Os templos religiosos terão garantida imunidade tributária desde o início da sua construção, em conformidade com o disposto no Artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Artigo 41 - É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I – Dotações financiadas com recursos vinculados;
- II – Dotações referentes a contrapartida;
- III – Dotações referentes a obras em execução;
- IV – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio- transporte;
- VI – Dotações referentes a encargos financeiros do município.
- VII – Dotações referentes a folha de pagamento e encargos sociais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput.

Artigo 42 - As emendas ao projeto de lei do PPA que incluam novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Artigo 43 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Artigo 44 - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros e pequenas e médias empresas instaladas no município, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitar a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Artigo 45 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Artigo 46 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Artigo 47 - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio desta Lei, a instituir incentivos administrativos e fiscais destinados ao estímulo e à instalação de empresas que promovam o desenvolvimento das atividades turísticas e esportivas no Município.

Artigo 48 - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do Artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I do Artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/93 e suas alterações.

Artigo 49 - A execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste Artigo.

Artigo 50 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 51 - A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 52 - Fica o Poder Executivo autorizado, no fechamento anual do balanço, a efetuar o cancelamento dos empenhos não pagos até 31 de dezembro do exercício financeiro corrente, exceto aqueles empenhos que estejam comprovadamente amparados por contrato, termo de parceria, dívida pública, obrigações tributárias e contributivas, obrigações patronais e despesas relativas à folha de pagamento.

~~**Parágrafo Único** — Em caráter excepcional, caso seja demonstrada a necessidade de manutenção dos empenhos inscritos em restos a pagar após 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a validade até 31 de dezembro do ano subsequente desses empenhos mediante comprovação de disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura. Fica suprimido pela Emenda Aditiva nº 007/2025.~~

Artigo 53 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Com pessoal e encargos sociais;
- II – Benefícios previdenciários;
- III – Transferências constitucionais e legais;
- IV – Serviços da dívida;



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

V – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Artigo 54 - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

I – Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal

II – Anexo II – Riscos Fiscais

III- Anexo III – Metas Fiscais

Artigo 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de agosto de 2025.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL
2026

SAÚDE

→ Aplicar índice de no mínimo 15 %, em ações e serviços públicos de saúde, conforme legislação vigente; → Propor estratégias e ações que viabilizem a redução da mortalidade infantil; → Fazer o acompanhamento constante da mulher e do bebê no período de Gestação e Puerpério; → Fortalecimento do programa destinado as pessoas da melhor idade estimulando a atividade física, social, cultural e artística; → Promover palestras, campanhas sobre Saúde e Qualidade de Vida de forma integrada com as demais Secretarias Municipais; → Intensificar a realização das Campanhas propostas pelo Ministério da Saúde; → Contratação de Médicos especialistas nas áreas de pediatria, ginecologia, dentre outros; → Contratação de profissional na área de fonoaudiologia, mediante Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado (PSS); → Disponibilizar Aparelhos de Ultrassonografia e Raio X no Hospital Municipal; → Propor ações que promova a saúde, amenizando as doenças e estabeleça atendimento para uma saúde preventiva nas Unidades Básicas; → Promover a manutenção de um sistema informatizado e acessível, que possibilite o monitoramento dos atendimentos, das doenças e da entrega de medicamentos, facilitando, assim, o tratamento de problemas epidemiológicos; → Criar o Centro da Mulher com o objetivo de ofertar a assistência completa e integral à saúde da mulher no sistema público de saúde municipal; → Adequar o fornecimento de medicamentos a população que deles necessitam; → Reestruturar, de forma estratégica, o atendimento no Posto de Saúde, de forma a diminuir o tempo de espera nos atendimentos, exames especializados e consultas médicas; → Promover atendimentos e atenção à Pessoa Idosa com ações integradas entre as áreas da saúde e da assistência social, viabilizando o monitoramento de pacientes idosos com riscos de agravamento de saúde e impossibilitados de um controle presencial; → Retomar os serviços de Saúde, com estrutura e profissionais, levando o atendimento aos bairros: São Joaquim do Pontal e Raul Marinho, visando a agilidade do atendimento, evitando o deslocamento do paciente até a cidade; → Buscar a integração do SAMU, otimizando, gerenciando e buscando maior agilidade no atendimento das ocorrências; → Firmar convênios com hospitais e clínicas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

→ Aplicar anualmente no mínimo o percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino na Educação Pública Municipal; → Rever o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, assim como, dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta de Itambaracá; → Resgatar a valorização do professor, cumprindo o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itambaracá no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008 (Piso Nacional e Hora-atividade); → Adequar de forma gradativa os ajustes das Tabelas Salariais dos Profissionais do Magistério Público Municipal ao Piso Salarial Nacional, em atendimento à Lei nº 11.738/2008, por meio de estudos de impacto financeiro; → Adequar de forma gradativa a Hora Atividade dos Professores; → Propor Formações Continuidas aos Profissionais da Educação com foco nas modalidades específicas e nos níveis de ensino; → Realizar formação continuada aos demais servidores da educação (secretários(as), auxiliares administrativos, merendeira e serviços gerais); → Viabilizar formas de Valorização dos Gestores Escolares e do Suporte Pedagógico das escolas, nos aspectos formativo e pedagógico; → Viabilizar o desenvolvimento da Gestão Participativa e Democrática Educacional; → Intensificar o Acompanhamento e Monitoramento do PME – Plano Municipal de Educação; → Criar estratégias voltadas para os Conselhos Municipais, de forma a torná-los mais atuantes e participativos; → Dar continuidade a oferta de Educação em Tempo Integral, principalmente as crianças em situação de risco ou vulnerabilidade social; propondo uma educação igualitária; → Criar mecanismos que tenha como meta o crescimento nos indicadores educacionais, buscando um maior desempenho nas Avaliações Externas, assim como na conquista de um IDEB de excelência; → Manter a disponibilidade ao acesso da internet em todas as escolas municipais; → Articular a intersetorialidade das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Redes de Apoio, com foco no desenvolvimento Integral das Crianças; → Ajustar Políticas Públicas, Planos e Projetos que conduzam o



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

ensino aprendizagem com equidade; – Viabilizar e promover articulações permanentes entre Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Comunidade; – Ofertar na escola de Período Integral do Ensino Fundamental aulas de Língua Estrangeira Moderna (Inglês); – Implantar nas Instituições de Ensino Fundamental (séries iniciais), oficinas na modalidade xadrez; – Resgatar o Laboratório de Informática nas Escolas de Ensino Fundamental (Séries Iniciais); – Promover aula de Informática com profissionais habilitados na área; – Manter o Programa Educacional de resistência às Drogas e à Violência (PROERD) aos alunos do Ensino Fundamental; – Manter nas escolas da rede municipal de ensino as Salas de Recursos Multifuncionais, Classe Especial e Sala de Apoio; – Assegurar a manutenção dos convênios firmados com as Instituições especializadas no atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (APAE e Anjo Azul - autista); – Disponibilizar profissional qualificado para acompanhamento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação durante o Transporte Escolar (monitor); – Implantar um Centro Psicopedagógico para Atendimento aos alunos do município com Equipe Multidisciplinar formados nas respectivas áreas; – Estimular a oferta de Estágio na Rede Municipal; – Revitalizar unidades Escolares de acordo com as necessidades; – Ampliar números de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil; – Cumprimento da deliberação nº 02/2014 do Conselho Estadual de Educação sobre as normas e princípios para Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná; – Fomentar junto ao PAR, recursos para Reforma, ampliação, adaptação, adequação e manutenção nas estruturas físicas das Instituições Escolares Municipais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; – Reforma da quadra poliesportiva da Escola Municipal João Paulo II; – Buscar recursos para a construção de uma quadra poliesportiva na Escola Municipal Sebastião Severino da Silva; – Disponibilizar e distribuir kits Escolares e uniformes para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino; proporcionando igualdade a todos os estudantes da Rede Municipal; – Disponibilizar e distribuir uniformes para todos os professores da Rede Municipal de Ensino; – Realizar continuamente, vistorias e manutenção dos veículos que compõem a frota escolar, de formas a garantir a segurança dos usuários; – Otimizar e mapear todas as Rotas Escolares; – Manter o Transporte Universitário; – Distribuir uniformes adequados e necessários aos servidores da educação; – Disponibilizar no âmbito de todas as escolas municipais profissionais específicos para exercer a função de secretário (a) e/ou auxiliar administrativo, visando um melhor atendimento, agilidade e desempenho na elaboração, digitação e organização de documentos das escolas; – Prover às Instituições de Ensino Municipal com recursos didáticos, tecnológicos, pedagógicos e materiais necessário para seu pleno funcionamento; – Viabilizar a integração de educação e lazer; – Adequação da Biblioteca e Museu Municipal; – Adotar Política Municipal para preservação do patrimônio histórico e artístico de Itambaracá; – Construção de um Centro Cultural, destinado à manifestações artísticas e culturais de nossos munícipes; – Promover eventos valorizando a Cultura Local; – Reforma do Clube Jaborandi para realização de eventos; – Retomada do Festival Municipal da Canção de Itambaracá – FEMUCI; – Organização de Eventos e Festas temáticas, buscando a valorização da culinária local e trabalhos artesanais; – Reativação da Fanfarra Municipal; – Construção da Rua coberta, para eventos afins.

TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

– Contribuir para a geração de trabalho e renda da população em situação de vulnerabilidade social, e do pequeno empreendedor; – Disponibilizar cursos profissionalizantes; – Disponibilizar espaços para instalação de pequenas empresas; – Construção de Barracões Industriais; para incentivar a instalação de novas empresas no município; – Fomentar parcerias com empresas da região para geração de emprego, tais como: Yasaki, dentre outros; – Estimular a comercialização dos produtos gastronômicos e artesanais do município; – Fortalecer o vínculo entre os Produtores rurais e gestão pública, oportunizando a retomada do Programa Agricultura Familiar, contemplando a compra direta com os agricultores do município e o uso consciente do PNAE; – Solicitar junto ao governo estadual a doação do Prédio, onde funcionava a Escola Municipal Sebastião Severino da Silva; – Incentivar a constituição de cooperativas para reciclagem.

HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO/PAISAGISMO

– Implantar programa de moradias populares, através do Programa Minha Casa Minha Vida, em especial aos segmentos de menor renda, contribuindo assim para a melhoria e bem-estar dos que almejam um teto para morar, dando o mínimo necessário para a melhoria da qualidade de vida dos mais necessitados, priorizando os moradores de área de risco. (Terreno já adquirido – 4.8 Alqueires); – Reforma da Capela



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

Mortuaria. –Reforma do posto de saúde, onde está a instalada a Secretaria de Saúde. –Construção de sanitários no cemitério municipal. –Adequações e reforma nos pontos de atendimento de saúde no bairro Raul Marinho e São Joaquim do Pontal. –Revitalização e adequação das vias públicas. Acrescentados pela Emenda Aditiva nº 010/2025.

– Revitalização e adequação das vias públicas; – Manutenção da malha asfáltica; – Reorganização da limpeza pública; – Paisagismo urbano nas ruas e espaços públicos para a valorização da cidade; – Restauração dos Portais de entrada a cidade de Itambaracá; – Manutenção da iluminação pública, sinalizações e praças públicas.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

– Articular as ações da área social voltadas para a família em situação de vulnerabilidade com o objetivo de transformar esta condição; – Assistência as gestantes com a confecção de Kits; – Reestruturação dos projetos da Assistência Social e Serviço de Convivência, que atende crianças, adolescentes e idosos tais como: natação, academia, balé, zumba, alongamento da melhor idade, artesanatos e atividades lúdicas; – Fornecimento de cestas básicas às famílias vulneráveis e cadastradas; – Reestruturar o Projeto Florescer com aulas diversificadas para adolescentes e jovens; – Construção ou adequação de um espaço físico para o funcionamento do CRAS e CIACAF; – Intensificar as Políticas da Assistência Social em Convênio com as esferas Federal e Estadual; – Adotar estratégias que culmine no fortalecimento das ações Municipais, como: Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes; Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual; Enfrentamento e Atenção ao Uso Abusivo de Substâncias Psicoativas por Crianças e Adolescentes; – Implantar um Sistema de Informação da Assistência Social, com dados que possibilitem o acompanhamento técnico das famílias atendidas pelos serviços socio assistenciais do município; – Realizar atendimento de qualidade às mulheres em situação de violência, além de ações que visem reduzir os índices de violência contra as mulheres; – Desenvolver campanhas educativas sobre os direitos das pessoas com deficiência e idosos; – Reestruturar o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS); – Descentralizar as ações e programas da assistência social para os bairros e áreas vulneráveis, com o objetivo de garantir e facilitar o acesso da população aos serviços ofertados.

AGRICULTURA

– Manter as estradas rurais em ótimo estado de conservação, garantindo aos agricultores condições para escoamento da safra e locomoção até o centro urbano; – Pavimentar a estrada da Vila Rural; – Valorizar a piscicultura no Município; – Perfuração e/ou assistência técnica de poços semi-artesianos em área rural; – Incentivar a diversidade da agricultura melhorando a geração de emprego e renda; – Estimular o cultivo de produtos hortifrutí; – Viabilizar o empreendedorismo rural através de uma montagem de uma Feira dos Produtores Rurais, fortalecendo a exposição e comercialização de produtos local; – Reestruturar o Espaço da Cozinha Comunitária; – Ofertar Formação Continuada aos servidores da Cozinha Comunitária; – Melhorar na qualidade dos produtos utilizados na Cozinha Comunitária e a diversificação e elaboração de um cardápio diário com qualidade nutricional;

ESPORTE E LAZER

– Ampliar o atendimento contínuo para prática do esporte; – Implantação de academias ao ar livre na cidade, Distrito São Joaquim do Pontal e Bairro Raul Marinho; – Incentivar o futebol de campo amador; – Construção de um parque denominado Parque do Povo; – Construção de uma área de lazer nas margens da represa Paranapanema; – Construção de Pista de Skate; – Reestruturação da escolinha de esporte, atendendo as modalidades: futebol, voleibol, handebol, futsal e voleibol de areia; – Promover campeonatos municipais e participar de campeonatos regionais; – Construção de uma área de esportes com campo de futebol com grama sintética, pista de caminhada, parque infantil e academia ao ar livre (Projeto Meu Campinho); – Promover ações que viabilize o aumento da participação de crianças, adolescentes, jovens e população em geral na prática esportiva e ou atividade física priorizando a saúde e qualidade de vida.

TURISMO



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

→ Inserir Itambaracá como rota turística, buscando parcerias para construção de uma prainha artificial às margens do Pontal; → Elaboração do Plano Turístico Municipal; → Buscar junto às entidades especializadas cursos preparatórios aos profissionais na área do turismo; → Retomada da Festa da Tilápia e da Curvina (Festival de Peixes); → Realização da Festa do Peão; → Rota Paranapanema – Propor Itinerários como percurso de uma programação turística; → Buscar parcerias junto ao município de Cândido Mota, governos estaduais e governo federal para a construção da Ponte no Rio Paranapanema que liga os Estados do Paraná e São Paulo (Itambaracá e Cândido Mota). → Inserir Itambaracá como rota turística, buscando parcerias para construção de uma prainha artificial as margens do Pontal, → Promover festividades de aniversário do município. → Retomada da Festa s Tilápia e da Corvina (Festival de Peixes). Acrescentado pela Emenda Aditiva nº 009/2025.

MEIO AMBIENTE

→ Promover o controle e a proteção do meio ambiente, por meio da educação ambiental, do licenciamento ambiental, da fiscalização, das unidades de conservação pela gestão dos resíduos sólidos, através de parcerias; → Construção de 01 (um) barracão para reciclagem do lixo Urbano do Município; → Estimular a criação de uma Associação dos Catadores de Lixo Reciclável; → Campanha permanente para estimular a separação de recicláveis, visando reduzir a destinação em aterro sanitário; → Buscar junto aos órgãos competentes formas de implementar o ecossistema aquático, através da soltura de alevinos e estoque pesqueiro;

SEGURANÇA

→ Instalação de Câmeras de Segurança em pontos estratégicos da cidade; → Manter bom relacionamento com a Polícia Civil e Militar.

JUVENTUDE

→ Inclusão dos jovens em programas sociais e esportivos; → Qualificação Profissional e Aperfeiçoamento para demanda local; → Estimular a participação dos jovens nas atividades culturais e artísticas; → Valorizar o protagonismo do Jovem enquanto cidadão, buscando a transformação de sua comunidade; → Organizar eventos que impulse a criatividade e estimule o desenvolvimento das habilidades e talentos individuais e coletivos.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de abril de 2025.

AMARILDO TOTES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A manutenção do equilíbrio fiscal é de fundamental importância para a devida alocação dos recursos públicos. A saúde financeira do município permite a operacionalização dos programas a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Itambaracá por meio de políticas públicas, elaboradas para promover o bem-estar da população.

A gestão de riscos fiscais promove a sustentabilidade do equilíbrio das contas públicas, preparando a Administração Pública Municipal para executar ações em cenários adversos, sem onerar suas entregas à sociedade.

Os riscos fiscais devem ser gerenciados para que decisões sejam mais assertivas até mesmo em situações desfavoráveis, possibilitando agilidade nas respostas do governo.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável. Sobre os pilares do planejamento, transparência, controle e *accountability*, a Lei de Responsabilidade Fiscal inova em vários aspectos.

Entre as inovações estabelecidas, a referida norma determina em seu Artigo 4º, §3º, que o Anexo de Riscos Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conterá os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal de cada ente, além das providências a serem tomadas, casos se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

Dada a própria natureza do Anexo, este se apresenta como um instrumento incentivador do equilíbrio das contas públicas, pois identifica eventos, avalia-os e indica planos gerenciais cabíveis.

RISCOS FISCAIS

A finalidade primordial da Prefeitura é promover o bem-estar da população. Para isso, a Prefeitura Municipal de Itambaracá deve exercer de forma eficaz, eficiente e efetiva a atividade financeira que lhe compete, captando, gerindo e despendendo recursos. Nesse sentido, a atividade financeira do município abarca tanto as receitas quanto as despesas públicas.

Nesse sentido, os riscos fiscais podem ser entendidos como os riscos provenientes das obrigações financeiras do Município. Ou seja, os riscos fiscais são eventos futuros e incertos que, caso se materialize, impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas.

As obrigações diretas devem constar na Lei Orçamentária Anual por serem de ocorrência certa, não se classificando como riscos fiscais. Contudo, a possibilidade dessas obrigações sofrerem impactos negativos é entendida como um tipo de risco fiscal.

Eventos que podem acarretar desequilíbrio na relação receita-despesa da Prefeitura são denominados riscos orçamentários. Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros;



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

ESTADO DO PARANÁ

www.itambaraca.pr.gov.br

e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o consequente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.

As obrigações financeiras contingentes, também denominadas passivos contingentes, são aquelas decorrentes de compromissos firmados pelo ente e que só gerarão compromisso de pagamento depois que determinado evento ocorrer. Também podem ser uma obrigação presente que surge devido a eventos passados, mas não é reconhecida, ou porque a probabilidade de pagamento pelo Município é baixa, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com segurança.

Contudo, a estimativa dos passivos contingentes depende de fatores externos, tornando sua mensuração de difícil precisão.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita tributária municipal (alterações na legislação tributária) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

A Administração Pública Municipal de Itambaracá tem como objetivo elevar a utilização dos recursos públicos pelos melhores meios, ao menor custo, garantindo o alcance dos resultados pretendidos, de maneira a produzir os maiores impactos positivos possíveis dentro de um dado processo.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia é de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividades-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhoria da qualidade dos serviços ofertados para a população.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO – 2026

DISCRICÃO	VALOR	VALOR
I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (enchentes, vendavais, granizo, estiagem, geada, surtos epidêmicos)	232.500,00	
II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA Ações judiciais que venham a ser ingressadas contra o Município, que possam motivar desembolsam financeiro no exercício de 2026, inclusive de natureza tributária trabalhista.	232.500,00	
III – PROVIDENCIAS Será utilizada de imediato a Reserva de Contingência de acordo com a Portaria STN nº. 470 de 31/08/2004.		465.000,00
TOTAL	465.000,00	465.000,00

FONTE: Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Contabilidade - 07/04/2025.

Notas:

Demandas Judiciais: É a estimativa do montante das ações judiciais em andamento contra o município com probabilidade de ganho da outra parte no ano de 2025.

Frustração de Arrecadação: Para o cálculo foi considerado a não realização de operações de créditos previstas para ocorrer no ano, à frustração de convênios e emendas parlamentares, além de um cenário adverso da economia nacional.

Discrepância de Projeções: Para apuração do resultado houve a comparação das metas previstas com as realizadas referentes aos anos de 2023-2025. A média das diferenças foi utilizada para mensurar o valor referente à LDO 2026.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de abril de 2025.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULODAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS
Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2023	2024		2026	2027	2028
Receitas Correntes	37.667.992,70	41.354.856,02	46.254.000,00	49.491.782,00	52.956.222,00	56.663.198,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.944.618,69	2.426.559,39	2.674.250,00	2.861.449,00	3.061.756,00	3.276.088,00
Contribuições	539.952,27	578.802,36	600.000,00	642.000,00	686.940,00	735.026,00
Receita Patrimonial	750.299,30	885.869,42	275.100,00	294.357,00	314.964,00	337.023,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	34.405.418,19	37.417.944,28	42.675.700,00	45.662.999,00	48.859.416,00	52.279.594,00
Demais Receitas Correntes	20.704,25	45.680,57	28.950,00	30.977,00	33.146,00	35.467,00
Receitas de Capital	4.471.845,26	2.347.703,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	16.200,00	32.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.455.645,26	2.315.303,51	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes - IntraOrçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções da Receita	-4.724.952,50	-5.386.835,68	-6.204.000,00	-6.638.280,00	-7.102.959,00	-7.600.164,00
Dedução da Receita para a formação do FUNDEB	-4.714.609,20	-5.378.065,90	-6.204.000,00	-6.638.280,00	-7.102.959,00	-7.600.164,00
Outras Deduções	-25,95	-55,96	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	37.414.885,46	38.315.723,85	40.050.000,00	42.853.502,00	45.853.263,00	49.063.034,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de abril de 2025.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
www.itambaraca.pr.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS

Art 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	29.894.447,95	33.628.515,41	34.714.900,00	35.399.949,00	37.749.003,56	40.395.229,88
Pessoal e Encargos Sociais	15.032.051,02	15.745.683,81	15.864.800,00	14.551.908,00	15.843.182,43	17.632.205,21
Juros e Encargos da Dívida	198.486,59	148.333,29	291.000,00	306.020,00	327.441,40	350.362,30
Outras Despesas Correntes	14.663.910,34	17.734.498,31	18.559.100,00	20.542.021,00	21.578.379,73	22.412.662,37
DESPESAS DE CAPITAL (II)	2.021.452,27	2.975.488,27	2.654.600,00	4.548.553,00	4.996.659,44	5.346.425,62
Investimentos	1.394.516,45	1.978.570,42	1.819.600,00	3.640.123,00	4.024.639,34	4.306.364,11
Inverções Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	626.935,82	996.917,85	835.000,00	908.430,00	972.020,10	1.040.061,51
RESERVA DE CONTINGENCIA (III)	0,00	0,00	400.500,00	465.000,00	497.550,00	532.378,50
TOTAL (IV=(I+II+III))	31.915.900,22	36.604.003,68	37.770.000,00	40.413.502,00	43.243.213,00	46.274.034,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de abril de 2025.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal